



# CONGRESSO NACIONAL

## SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E  
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 476, ADOTADA E PUBLICADA EM 29  
DE DEZEMBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA APÓLICE DO SEGURO  
HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SH/SFH, ALTERA A  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAMENTE ÀS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDA(N)ºS
Deputado ALFREDO KAEFER – PSDB	001, 017, 029.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME-PSDB	012.
Deputado DARCISIO PERONDI – PMDB	022, 023, 035, 036.
Deputado EDUARDO CUNHA – PMDB	042, 043.
Deputado FERNANDO CORUJA – PPS	003, 011, 030, 033, 034.
Deputado JOSÉ MAIA FILHO – DEM	002, 004, 007, 009.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY – PSDB	010, 013, 021, 027, 028, 031, 037.
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO – DEM	032.
Deputado LUIZ COUTO - PT	018, 019.
Deputado ODAIR CUNHA – PT	015, 016, 020, 024, 025, 026, 038, 039, 040, 041.
Deputado RAUL JUNGMANN – PPS	005, 008.
Deputado ROBERTO MAGALHÃES – DEM	006.
Deputado RODRIGO ROLLEMBERG – PSB	014.

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 043**

MAPV - 478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 25/01/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 478/2009		
AUTOR Deputado ALFREDO KAEFER PSDB/PR		Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Dê-se aos arts. 1º, 2º (*caput*) e 14 da MP 478/2009, respectivamente, as seguintes redações:

**I – art. 1º:**

Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória:  
I – para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.

II – para novas operações, a estipulação da capitalização de juros e quaisquer outras formas de anatocismo nos contratos de financiamento habitacional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, quando a prestação mensal for inferior ao valor dos juros incidentes no período, a parcela não quitada será computada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas a correção monetária, na forma estabelecida no contrato.

**II – art. 2º, *caput*:**

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no inciso I do art. 1º.

**III – art. 14:**

Art. 14. Ficam revogados:

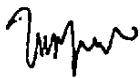
VI – o inciso III do art. 5º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997,

VII – os arts. 15-A e 15-B da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, introduzidos pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende vedar a estipulação do anatocismo, ou juros compostos, nos contratos de financiamento habitacional. Apesar de condenada de forma recorrente pela justiça brasileira, em suas diversas instâncias, com base no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, que “dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências” (Lei de Usura), a estipulação de juros compostos nos contratos de financiamento de moradias tem sido prática contumaz das instituições financeiras que operam nos diversos sistemas de financiamento da casa própria. Mais recentemente, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, introduziu dois artigos na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que disciplina os financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma a permitir a adoção da Tabela Price (e, portanto, dos juros compostos), desde que atendidas algumas condições. Entendemos que a previsão é nociva para o mutuário e que, apesar da jurisprudência contrária aos juros compostos, é necessário deixar explícito em norma legal a proibição que estamos propondo. Dessa forma, teremos maior segurança contratual para os financiamentos e a desoneração do Poder Judiciário das demandas de revisão de juros e encargos de financiamentos habitacionais em razão da cobrança de juros sobre juros. Ademais, introduzimos dispositivo que esclarece sobre a forma de tratamento a ser dada à parcela não amortizada dos financiamentos habitacionais quando houver amortização negativa, isto é, quando a prestação mensal, estabelecida com base no contrato, não for suficiente para o pagamento integral dos juros do período. Para a redação proposta, tomamos por base decisão do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1069774, que determina que a parcela de juros não amortizada seja computada em conta separada para que não haja a incidência de juros sobre juros. No que concerne às alterações a serem feitas nos arts. 2º, *caput*, e 14, são apenas ajustes necessários em decorrência da proposta principal.

ASSINATURA



2009\_18788[1]

MAPV - 478

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 478/09

Deputado

<sup>autor</sup>

JOSE MAIA Filho - DEM/PI

Nº do protocolo

1  Supressiva

2.  substitutiva

3.  modificativa

4.  aditiva

5.  Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 478, de 2009.

Art. 4º.....

Art. 2º.....

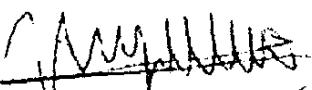
V – liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito, **observado limite equivalente ao montante transferido do FUNDHAB em favor do FCVS**, conforme estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.150, de 2000.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.150, de 2000, já determinava, em seu art. 13, que o saldo de recursos existente no FUNDHAB seria transferido ao FCVS para liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH. A utilização de qualquer valor superior ao transferido pelo FUNDHAB, com o intuito de liquidar operações do Seguro de Crédito, configuraria a assunção de nova obrigação pelo FCVS, que, em última análise, é garantido por recursos do Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR

  
JOSE MAIA Filho - DEM/PI

MAPV - 478

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 3/02/10	proposição Medida Provisória nº 478 de 2009			
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. * Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 748, de 2009, a seguinte redação:

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010, os contratos de financiamento já celebrados com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, com cláusula prevendo os seguros da Apólice de que trata o caput do art. 2º, passarão a contar com cobertura, pelo FCVS, do saldo devedor de financiamento imobiliário, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e das despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes naquela Apólice.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as críticas mais contundentes contra a MP 478 está o fato da redação do caput do Art. 3º possibilitar a transferência das dívidas originárias de contratos privados firmados entre as seguradoras privadas e os consumidores. Não faz sentido de que os atuais contratos que não tem garantias do FCVS passem a tê-lo neste momento de transição do sistema. Segundo o Presidente da OAB-PE, Henrique Mariano, é “outro absurdo da MP é que o Governo Federal pretende repassar para os cofres públicos as dívidas oriundas de contratos firmados pelas seguradoras privadas junto aos seus clientes”.

Para sanar este problema propomos uma alteração no caput do art. 3º prevendo que apenas os contratos celebrados até 31 de dezembro de 2009 e lastreados pelo FCVS continuem a tê-lo a partir de 1º de janeiro de 2010.

Sala da Sessão, em 1º de fevereiro de 2010

Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MAPV - 478

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 478, de 2009.			
02/02/2010	Autor	Nº do prontuário		
DEP. JOSE MAIA FILHO - DEM/PI				
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificava 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso	Alinea
---	---	---	---	---

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 3º, da Medida Provisória Nº 478, de 2009, a seguinte redação:

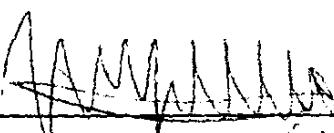
"Art 3º .....

.....  
§ 3º Ato do Poder Executivo, a ser editado até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Medida Provisória, disporá sobre as atribuições da administradora do FCVS." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O que se busca com esta emenda é estabelecer prazo para que o Poder Executivo edite norma jurídica a fim de determinar as atribuições da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do FCVS, haja vista ser esta uma nova atividade criada pela Medida Provisória nº 478, de 2009, necessitando ser regulamentada com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010.

  
DEP. JOSE MAIA FILHO - DEM/PI

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 478 de 2009</b>				
Autor <b>Dep. Raul Jungmann</b>		nº do prontuário			
I	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 4º da presente Medida Provisória de nº 478 de 2009:

Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Compete ao Ministério da Fazenda a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.” (NR)

“Art. 2º O FCVS será estruturado por decreto e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009, mantidas até esta data as responsabilidades das sociedades seguradoras;

II - garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH, observada a legislação de regência;

III - assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas, nas transferências de contratos de financiamento habitacional e nas renegociações com extinção da responsabilidade do Fundo, observada a legislação de regência;

IV – garantir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, a cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; a cobertura das despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e cobertura das perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e

V - liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito.

Parágrafo único. O não pagamento do encargo mensal pelo mutuário não elide a obrigação dos agentes financeiros de efetuar o recolhimento sob pena da retenção de ressarcimento devido pelo FCVS, a critério do Conselho Curador do FCVS.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

IV - parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos, nas operações de que trata o item I do art. 2º realizadas até 31 de dezembro de 2009;

V - a contraprestação dos mutuários de moradia própria referida no inciso IV do art. 2º;

VI - recuperação de valores decorrentes de ações judiciais e importâncias relativas a prêmios e a glosas remanescentes do SH/SFH; e

VII - recursos de outras origens.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros magistrados de todo o País manifestaram suas preocupações com os dispositivos da MP 479/09 que eximiram as seguradoras de suas

obrigações e transferiram para a Advocacia Geral da União, com consequentes prejuízos para os consumidores e para União.

As alterações propostas visam atenuar estes problemas mantendo as atuais condições para ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009.

Sala da Sessão, em 10 de fevereiro de 2010

**Deputado Raul Jungmann**  
(PPS/PE)

MAPV - 478

00006

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.

### EMENDA

Art. 1º O art. 4º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º*

*Art. 2º*

*I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009, mantidas até esta data as responsabilidades das sociedades seguradoras;*

*IV – garantir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, a cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; a cobertura de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel; e a cobertura das perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e*

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 6º*

§ 2º As seguradoras chamadas à lide a partir de 1º de janeiro de 2010 nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput:

....."

Art. 3º Seja acrescido ao art 6º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, o seguinte parágrafo 5º:

"Art. 6º .....

§ 5º As disposições da presente medida provisória não se aplicam as ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o interesse público e garantias constitucionais fundamentais que estavam sendo vulneradas no texto original.

As modificações introduzidas impedem que o FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais de SH, propostas contra sociedades privadas de seguro.

Assim sendo, o Conselho Curador do FCVS – CCFCVS poderá determinar o modo e as hipóteses em que os recursos do fundo possam ser empregados.

Foram mantidas, por outro lado, as responsabilidades das companhias privadas de seguro por suas operações no SH, até a data em que dele participaram, de modo a não conferir-lhes uma anistia à custa do Erário ou hipótese de inimputabilidade.

Nessa linha de condução, é definido que os preceitos da MP nº 478, de 2009, não são aplicáveis às ações judiciais de SH em curso, evitando-se, com isso, a declaração de sua constitucionalidade por atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ou por tratar de matéria de ordem processual.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES - DEM

MAPV - 478

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 478/09
------	---

Deputado	autor JOSE MAIA Filho DEM/PI	Nº do protocolo
----------	---------------------------------	-----------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

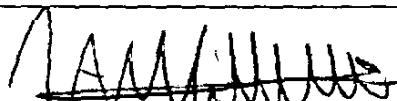
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso VII do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 478, de 29 de dezembro de 2009.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, define as fontes de recursos do FCVS. Com a redação dada pela MP 478, foi inserido inciso VII prevendo como fonte de recursos para o FCVS 'recursos de outras origens'. Trata-se de fonte altamente vaga e que abre espaço para destinação indevida ou mesmo irregular de recursos para o Fundo.

PARLAMENTAR


---

JOSE MAIA Filho - DEM/PI

MAPV - 478

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória nº 478 de 2009</b>			
Autor <b>Dep. Raul Jungmann</b>				
		nº do prontuário		
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação artigo 6º da presente Medida Provisória nº 478 de 2009:

Art. 6º A representação judicial do SH/SFH e do FCVS será efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal mediante convênio.

§ 1º A Caixa Econômica Federal ficará responsável pela representação judicial do SH/SFH e do FCVS pelo período de seis meses a contar da publicação desta Medida Provisória ou até a entrada em vigor de convênio celebrado na forma do **caput**.

§ 2º As seguradoras chamadas à lide a partir de 1º de janeiro de 2010 nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o **caput**:

I - peticionar em juízo para que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Caixa Econômica Federal; e

II - repassar às unidades da Caixa Econômica Federal as respectivas informações, documentos e relatórios, inclusive referentes aos processos judiciais.

§ 3º As seguradoras responderão por eventuais prejuízos que o FCVS sofrer em decorrência do não cumprimento do disposto no § 2º.

§ 4º A Advocacia-Geral da União celebrará acordo de cooperação ou convênio com a Caixa Econômica Federal para o intercâmbio de informações necessárias à defesa em Juízo, bem como a prestação de assistência técnica nas provas periciais.

§ 5º As disposições da presente Media Provisória não se aplicam as ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009.

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros advogados em todo o País e algumas seccionais estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil manifestaram suas preocupações com os dispositivos da MP 479/09 que transferiu para a Caixa Econômica Federal as apólices de seguro habitacional dos imóveis financiados pela instituição bancária. O seguro garante o pagamento de aluguel e das indenizações às famílias que perderam seus imóveis.

Segundo o Presidente da OAB-PE, Henrique Marinho, o prejuízo aos mutuários já estão acontecendo, tendo em vista que com a edição da Medida Provisória, alguns juízes estaduais já não liberaram os alvarás para pagamento dos aluguéis, sob a alegação de que a competência dos processos, agora, passou a ser da Justiça Federal.

Outro prejuízo diz respeito ao tempo de tramitação dos processos. A União tem prerrogativa de utilizar o prazo em dobro para interposição de recurso e em quádruplo para contestar. Essa prerrogativa, por si só, conferida à União, retardará a instrução e a solução dos processos, comparativamente com a Justiça comum, postergando as decisões e prejudicando os mutuários. Outro problema, como afirma a presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-PE, Rosana Grinberg, diz respeito a indefinição sobre quem arcará com os custos do pagamento de aluguéis daqueles que tiverem seus imóveis interditados.

Estes são alguns dos problemas levantados com esta mudança estabelecida na presente medida provisória que desejamos evitar com a supressão do referido artigo.

Sala da Sessão, em 10 de fevereiro de 2010

**Deputado Raul Jungmann**  
(PPS/PE)

00009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 478, de 2009.			
Autor DEP. JOSE MARIA FILHO - DEM/PI		Nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificava 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página ---	Artigo 7º	Parágrafo único	Inciso ---	Alínea ---

Suprime-se do parágrafo único do artigo 7º, da Medida Provisória Nº 478, de 2009, a seguinte expressão “*dispensado o procedimento licitatório para a primeira contratação, em caso de justificada urgência, pelo prazo máximo de um ano, a partir de 1º de janeiro de 2010*”.

## JUSTIFICATIVA

O que se busca nesta emenda é manter a observância da determinação constitucional insculpida no art. 37, XXI, da Carta Magna de 1988, que determina a licitação para todos as contratações públicas. Neste caso em especial, que envolve a contratação de empresa de processamento de dados a qual controlará as operações e regulará sinistros de aproximadamente 567.835 mutuários e, com possibilidade remuneratória de milhões de reais, torna-se indispensável a realização de licitação.

Ademais, segundo o Relatório de Gestão SH/SFH 2008, elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na página 40 e seguintes, em 2006 o Conselho Curador do FCVS autorizou a CEF “desenvolver, implantar e operar sistema de controle do Seguro Habitacional do SFH”. A mesma resolução permitiu o resarcimento de “custos que serão incorridos no desenvolvimento e manutenção do referido sistema”.

Desta forma, concluímos então que desde 2006 vem se desenvolvendo um sistema para administrar a apólice do SH/SFH, razão pela qual não se vislumbra a urgência que justifique a dispensa da licitação neste caso.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2010.

DEP. JOSE MARIA FILHO - DEM/PI

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

03/02/2010

proposição  
MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

autor

n.º do prontuário  
454

1  Supressiva 2.  substitutiva 3. ( ) modificativa 4.  aditiva  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

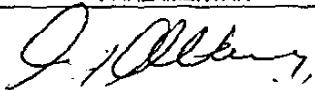
Fica suprimido o parágrafo único do art. 7º da Medida Provisória nº 478, de 2009

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único supracitado viola o princípio da moralidade, publicidade e da finalidade, visto que dispensa o procedimento licitatório para a contratação de serviços que não se encontram previstos como exceção na Lei nº 8 666, de 1993.

Assim, prestigiando o processo licitatório para a aquisição de bens e serviços, é que se pretende a revogação do citado parágrafo único.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478 de 2009			
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. * Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

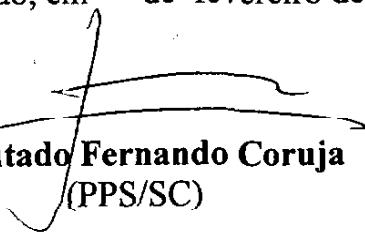
Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do Artigo 7º da presente Medida Provisória nº 478 de 2009:

“Parágrafo único. Para a contratação prevista no caput deste artigo será observada a Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993.

**JUSTIFICATIVA**

A alteração deste artigo faz necessária para evitar que procedimento licitatório não seja utilizado em sua plenitude. Não podemos admitir que por uma pretensa justificativa de urgência, a empresa especializada que será contratada para fornecer o sistema de processamento de dados necessários aos controles das operações e da regulação dos sinistros na fase de migração das atividades das segurados para a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS seja escolhida sem a devida observância da atual legislação. Mesmo que seja por um ano não consideramos salutar abrir esta excepcionalidade.

Sala da Sessão, em 1º de fevereiro de 2010

  
Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

MAPV - 478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

03/02/2010

Proposição  
Medida Provisória n.º 478, de 29 de dezembro de 2009

Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário  
332

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página    Artigo    Parágrafos    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da MP 478, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A contratação de empresa especializada para fornecer o sistema de processamento de dados necessário ao controle das operações e da regulação de sinistros, na fase transitória de migração das atividades das seguradoras para a administração do FCVS, deve seguir critérios estabelecidos pelo CCFCVS, observada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993".

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva eliminar, tendo em vista a total inconveniência do dispositivo para o interesse público, a possibilidade, prevista no texto original do art. 7º, de dispensa do processo licitatório na contratação de empresa para elaborar o sistema de processamento de dados requerido para o controle e regulação das operações de sinistro de que trata a MP.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2010

proposito

MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

n.º do prontuário  
454

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

**EMENDA SUPRESSIVA**

Fica suprimido o art. 6º da Medida Provisória nº 478, de 2009

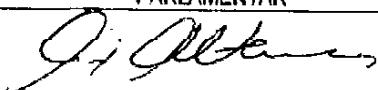
**JUSTIFICAÇÃO**

O supracitado artigo prevê a transferência de cento e setenta e dois milhões da União ao Fundo de Desenvolvimento Social.

Entretanto, valer-se de Medidas Provisória para a fim de cobrir gastos previsíveis configura desvio de finalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão na ADIN 4048.

Assim, configura-se como inconstitucional tal artigo.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 04/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 478, de 2009			
Autor DEPUTADO RODRIGO ROLLEMBERG - PSB				
nº do prontuário 416				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 9.....

Art. 18.....

I - .....

II - .....

III - .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) margem de lucro:

1) a aplicação do percentual de trinta por cento, na hipótese de venda ao consumidor final, sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem, serviço ou direito vendido, calculada de acordo com a alínea “c”, ou

2) a aplicação do percentual de vinte por cento, nas demais vendas, sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem, serviço ou direito vendido, calculada de acordo com a alínea “c”.

.....  
.....

§ 10. Para efeito do disposto no inciso III, na hipótese de ser apurado mais de um preço parâmetro para o mesmo bem, serviço ou direito importado, com a utilização de ambas as margens previstas na alínea “d”, deverá ser efetuada a média ponderada dos diversos preços parâmetros em função das quantidades dos bens, serviços ou direitos importadas efetivamente vendidas, inclusive quando utilizadas na produção de diferentes bens, serviços ou direitos.” (NR)

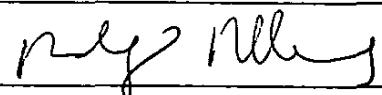
**Justificativa:**

O art. 9º, que altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo do novo método do Preço de Venda Líquido (PVL), o qual passa a ser aplicado tanto às operações de revenda de mercadorias quanto às situações em que haja agregação de valor.

Da forma com está estruturada atualmente, a legislação de preços de transferência continuará causando impactos negativos, uma vez que institui margem de lucro única de 35%.

A nova margem de lucro poderia estar mais adequada às operações realizadas no varejo, contudo não se pode presumir a mesma lucratividade em operações no atacado. Nestas últimas, as forças de mercado mais atuantes e agentes de porte similares tendem a efetuar operações de rentabilidade menor, em comparação às vendas ao consumidor final. Além disso, as operações no meio da cadeia produtiva tendem a gerar benefícios secundários, na medida em que prolongam a cadeia e geram empregos. Por isso, urge modificar o percentual aplicável às vendas ao consumidor final das demais.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2010

proposição  
Medida Provisória nº 478

autor  
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 478, no que tange às modificações ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterando a alínea “d” do inciso III:

“Art. 18 ...

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) margem de lucro: a aplicação do percentual de vinte por cento sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”;

.....

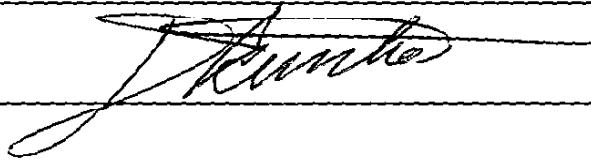
.....” (NR)

### **Justificativa**

O art. 9º, que altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu, em dispositivo com força de Lei, a metodologia de cálculo do novo método do Preço de Venda Líquido (PVL), o qual passa a ser aplicado tanto às operações de revenda de mercadorias quanto às situações em que haja agregação de valor.

Da forma com está estruturada atualmente, a legislação de preços de transferência continuará causando impactos negativos, uma vez que institui margem de lucro de 35%, a qual ainda é excessivamente elevada tanto para o setor produtivo como para as operações de revenda. Anteriormente, já se utilizava a margem de 20% para a revenda, em um cenário com metodologia substancialmente mais benéfica. Com a instituição do PVL, torna-se o método mais gravoso, sendo razoável a sustentação do equilíbrio tributário por meio da utilização de margem de 20%, um percentual compatível com a maioria das operações compreendidas atualmente.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. F. Junqueira", is placed over a rectangular box. The box is outlined with a thin black line and contains the word "PARLAMENTAR" in capital letters at the top left corner.

MAPV - 478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data	proposição
03/02/2010	Medida Provisória nº 478

autor	nº do prontuário
Deputado Odair Cunha (PT/MG)	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 478, no que tange às modificações ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterando o inciso II do art. 18:

“Art. 18 ...

I - ...

II - Método do Custo de Produção mais Lucro- CPL: definido como o custo médio ponderado de aquisição ou de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente adquiridos ou produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado;

III - ...

.....” (NR)

**Justificativa**

Diferentemente do Método de Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro – CAP, aplicável às exportações, o CPL não prevê a sua aplicação para o custo de aquisição (revenda).

Com a globalização e o aumento da competitividade, tornou-se imperioso às empresas do segmento explorar todas as hipóteses de redução de custo de seus produtos. Dentre essas medidas, a consolidação de cargas em um determinado ponto de embarque passou a ser implementada nas situações que envolvem, simultaneamente, diferentes itens e diferentes fabricantes/fornecedores.

A operacionalização dessa medida passa pela eleição de um único fornecedor, geralmente pessoa vinculada, para gerenciar:

- A aquisição dos diversos itens junto aos diversos fornecedores;
- O transporte até o ponto de consolidação;
- O manuseio, embalagem e estufagem dos containers, e
- O embarque dos produtos seguindo demanda do importador.

Em resumo, o fornecedor escolhido no exterior adquire os diversos itens, junto a diversos fornecedores, assume todo processo logístico interno e, sem qualquer processo industrial, os revende ao importador brasileiro. Essa medida contribui significativamente para a estabilidade do processo produtivo, por garantir uma logística bastante ajustada às necessidades do importador. Além desse importante ganho, outros podem ser observados, tais como: redução de estoque, de processos de importação, de faturas, de fechamento de câmbio, além de facilitar as discussões sobre desvios, por concentrá-las em um único fornecedor, etc.

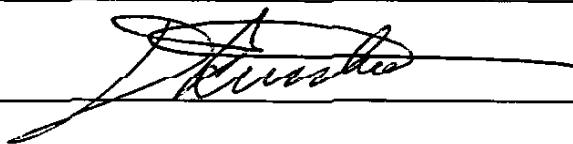
A consolidação de carga é uma estratégia importantíssima para a logística, principalmente para processos produtivos complexos como os do segmento automotivo, razão pela qual é largamente utilizada pelos importadores. Como nesses processos o fornecedor opera como mero revendedor, o Método CPL não é aplicável aos custos de aquisição (revenda), visto que este alcança apenas custo de produção de itens por ele produzido e exportado.

Considerando que na exportação o correspondente método, o CAP, aplica-se, indistintamente, tanto para o custo de produção, como para o custo de aquisição (revenda), sugere-se adaptar o CPL para prever a sua aplicação, também, para o custo de aquisição, isto é: para permitir que ele possa ser aplicável aos itens de revenda do exportador, fornecedor no exterior.

Ajustar os critérios do CPL aos do CAP, evitará que os importadores tenham que alterar seus processos de importação, que significaria abandonar o adotado conceito de consolidação de

carga no exterior, voltando a importar diretamente dos fabricantes, em visível prejuízo às logísticas, aos processos produtivos e, por fim à competitividade no Brasil e no Exterior.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "D. Henrique", is placed over a horizontal line. Above this line, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, uppercase font.

00017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
MP 478, de 29 de dezembro de 2009

autor		n.º do prontuário		
Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 6º do art. 18 da Lei 9.430, de 1996, na forma do art. 9º da MP 478, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

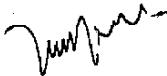
§ 6º Integram o custo de aquisição, para efeito de cálculo do preço médio ponderado a que se refere o inciso III do caput, o valor do transporte e do seguro até o estabelecimento do contribuinte, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos não recuperáveis incidentes nessas operações e demais gastos com o desembarque aduaneiro.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva corrigir um erro do texto original da MP 478, de 2009, no que se refere aos parâmetros para definição de preços e custos de transferência. Tal correção é feita pela alteração da redação dada pela MP ao parágrafo 6º da art. 18 da Lei 9.430 de 1996, de modo a mudar de **impostos** para **tributos** a expressão constante no citado parágrafo, o que permitirá que eventuais contribuições ou taxas não recuperáveis – e não apenas os impostos – também possam integrar o custo de aquisição dos produtos, tornando mais precisos os cálculos dos preços e custos de transferência.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
08 de fevereiro de 2010	Medida Provisória nº 478/2009, de 20 de dezembro de 2009	

AUTOR:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

TEXTO

Altere-se, no Projeto de Lei de Conversão (PLV), o inciso I do § 2º do art. 18 da Lei 9.430/1997, de forma a que o atual art. 9º da Medida Provisória 472/2009 passe a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

“Art. 18.....

§ 2º .....

I - estar embasado por operações de compra e venda praticadas, exclusivamente, por compradores e vendedores não vinculados entre si;

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira impõe alguns métodos para cálculo do preço de transferência e cria regras rígidas para sua aplicação. Tais regras foram agravadas pela medida provisória 478/2009, especialmente pelas alterações implementadas ao uso dos métodos aplicáveis para cálculo na importação.

Neste sentido, sugerimos a modificação do inciso I incluído no §2º do art. 18 da Lei no 9.430/1996 no intuito de aprimorar o texto de forma a evitar possíveis interpretações divergentes da norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
08/02/2010	LUIZ COVITO	PB	PT

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
08 de fevereiro de 2010	Medida Provisória nº 478/2009, de 29 de dezembro de 2009	

AUTOR:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

## TEXTO

Altere-se, no Projeto de Lei de Conversão (PLV), para incluir o § 3º no art. 18 da Lei 9.430/1997, renumerando-se os demais, de forma a que o atual art. 9º da Medida Provisória 472/2009 passe a ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

"Art. 18.....

.....

§ 3º O limite de que trata o inciso II do parágrafo anterior não se aplica quando não houver informações disponíveis no mercado sobre operações com bens, direitos ou serviços idênticos ou similares, praticadas entre compradores e vendedores não vinculados entre si.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira impõe alguns métodos para cálculo do preço de transferência e cria regras rígidas para sua aplicação. Tais regras foram agravadas pela medida provisória 478/2009, especialmente pelas alterações implementadas ao uso dos métodos aplicáveis para cálculo na importação.

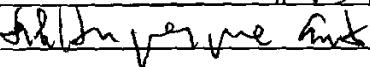
O inciso II incluído no §2º do art. 18 da Lei no 9.430/1996 dificulta sobremaneira a adoção do Método dos Preços Independentes Comparados (PIC), ao exigir que as operações utilizadas para fins de

cálculo do preço parâmetro representem, no mínimo, 10% do valor das operações de importação sujeitas ao controle do preço de transferência. Segundo o dispositivo, este percentual se aplica na hipótese em que os dados utilizados para fins do cálculo digam respeito às próprias operações do contribuinte.

Neste ponto, vale ressaltar que em muitos casos o contribuinte não possui operações de importação realizadas com terceiros que alcancem o percentual mínimo de 10%. Isto se nota especialmente em alguns setores da economia - a exemplo do segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural - que demandam por recursos com oferta insuficiente e limitada a um grupo restrito de fornecedores distribuídos em vários países, inclusive em paraísos fiscais.

Outro ponto que merece comentário diz respeito ao fato de que a aplicação de método alternativo ao PIC também sofre limitações. É o caso do Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), que exige informações referentes à formação do custos do fornecedor. Tais informações são de difícil obtenção, pois estão na esfera do sigilo comercial dos agentes.

Considerando as razões acima, pede-se apoio desta Casa Legislativa para aprovação desta emenda, cujo objetivo é (i) defender a aplicação plena da livre iniciativa (princípio constitucional) de transacionar nos mercados que ofereçam condições mais competitivas, (ii) evitar que restrições desnecessárias tragam custos adicionais ao contribuinte em prejuízo da competitividade da indústria brasileira e, por fim, (iii) impedir atrasos ou dificuldades na implementação de projetos em determinados setores da economia - em prejuízo do desenvolvimento econômico.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
08/02/2010	LUIZ COUTO	PR	PT
	ASSINATURA		

**MAPV - 478**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

data  
03/02/2010

proposição  
**Medida Provisória nº 478**

autor	nº do prontuário
<b>Deputado Odair Cunha (PT/MG)</b>	

**1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se a seguinte redação aos artigos 9º e 10 da Medida Provisória nº 478, no que tange às modificações ao art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterando o § 4º do art.18 e o artigo 19-B.

"Art. 18. ...

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, pelo contribuinte, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no § 5º.

“Art. 19-B. A indicação de um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e não impede que o contribuinte, a qualquer tempo, antes de oferecida a defesa em processo administrativo fiscal, indique outro método que garanta a aplicação do §4º do art. 18 e do §5º do art. 19.

Parágrafo único. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro deve ser consistente por bem, serviço ou direito, durante todo o ano calendário, observado o disposto no caput deste artigo.” (NR)

## Justificativa

A redação original do art. 19-B exigia que o contribuinte optasse por apenas um dos métodos na Declaração de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), excluindo a

possibilidade de se recorrer aos resultados dos demais métodos, que não poderiam mais ser utilizados, o que contraria o §4º do art. 18 e o §5º do art. 19, da Lei nº 9.430, que, além de não exigir a opção, garante ao contribuinte que será considerado o menor dos valores apurados de ajuste ao Lucro Real e à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Portanto, se o objetivo da norma é permitir que o contribuinte eleja o método menos gravoso, a limitação trazida impedirá totalmente a aplicação desse objetivo. Como é sabido, determinados métodos dependem de informações de terceiros e, por conseguinte, demandam muito mais tempo de obtenção se comparadas com aquelas disponíveis na escrituração do contribuinte.

Para ilustrar o efeito danoso dessa limitação, pode-se imaginar a seguinte situação, bastante comum: o contribuinte aplica os três métodos, sendo que apenas um apresenta ajuste. Por óbvio ele escolhe um dos dois. Iniciado o procedimento fiscal, e dada à complexidade do processo, o agente fiscal define que aquele método demanda maior abertura ou não é aceitável.

Pela regra anterior, era possível indicar o segundo método; na nova, essa alternativa é proibida, cabendo ao agente escolher o método que ele entende ser aplicável, sem obrigação de escolher o melhor para o contribuinte, mesmo que este mostre o outro método menos gravoso. A escolha poderá ser extremamente danosa, fugindo ao espírito original da norma.

A redação do art. 19-B, ora proposta, requer que o contribuinte apenas indique qual foi o método utilizado para se chegar ao valor de ajuste informado na DIPJ, sem restringir a garantia do § 4º do art. 18 e do § 5º, do artigo 19, da Lei nº 9.430 de que será considerado o menor dos valores de ajuste.

Essa garantia sempre foi interpretada como o reconhecimento do legislador às dificuldades de se obter todas as informações para permitir a melhor indicação do método aplicável ao final de cada ano-calendário.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2010

propositão

MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

autor

n.º do prontuário  
454

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3. (X) modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 19-A da da Lei 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 10º da MP 478, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Lei 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 19. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar margens de lucro diferentes por setor ou ramo de atividade econômica para fins de apuração dos preços parâmetro relativos aos métodos de que tratam os arts. 18 e 19, desde que por intermédio de atos ministeriais, previamente submetidos à consulta pública, que apresentem, de forma detalhada, as justificativas técnico-econômicas para a mencionada diferenciação de margens de lucro.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda, ao determinar que sejam apresentadas pelo Ministro da Fazenda, inclusive por intermédio de consultas públicas, as justificativas técnico-econômicas para a diferenciação de margens de lucro para determinação dos preços de referência, tem o objetivo de tornar mais transparente a fixação dos parâmetros e reduzir a margem de discricionariedade na sua determinação.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MAPV - 478

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478, de 2009.			
Autor DEPUTADO DARCISIO PERONDI PMDB			nº do prontuário	
1. Supressiva Página 1/2	2. Substitutiva Artigo 19A	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. Aditiva Inciso	5. Substitutivo global Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se ao artigo 19-A da Lei 9.430/96, acrescentado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 478, de 2009, a seguinte redação:**

Art. 10 ...

"Art. 19-A. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar margens de lucro diferentes por setor ou ramo de atividade econômica para fins de apuração dos preços parâmetros relativos aos métodos de que tratam os arts. 18 e 19, desde que respaldado por elementos técnicos que indiquem a prática de margem de lucros diferenciadas no setor ou ramo afetado, de modo a justificar a diferenciação".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19-A, acrescentado à Lei n.º 9.430/96 pelo art. 10 da MP em comento, permite que o Ministro da Fazenda fixe margens de lucro distintas por setor ou ramo de atividade econômica, tanto para apuração de preços de transferência na importação quanto na exportação.

Como redigida, a regra parece pretender outorgar ao Ministro instrumento para fazer política pública, incentivando ou onerando dados setores. Preços de transferência, contudo, não são instrumentos de política pública. Esta figura parte da premissa lógica de que grandes corporações transnacionais podem arbitrar o local em que pretendem produzir lucros ou prejuízos pela fixação dos valores praticados nas transações intragrupo. As regras buscam, então, verificar qual seria o "valor justo", o valor que seria praticado se as partes fossem independentes.

Ir além disto, pretender por razões de conveniência e oportunidade, razões e desenvolvimento, de estímulo ou de desestímulo é misturar o uso extrafiscal com instrumento de justiça fiscal. Admitir isto como juridicamente possível é tolerar perigosa invasão do Estado na definição do que sejam custos dedutíveis. Custos são custos, sempre dedutíveis na apuração do lucro real. Há alguma margem, pequena, para limitar a dedução de despesas, mas quanto à pertinência com a atividade da empresa. Fora isto, o requisito válido é apenas o da comprovação de que custo e despesa efetivamente ocorreram.

Ao nosso ver, o artigo 19-A avança perigosamente sobre o campo da estrita legalidade. Tendo em consideração o precedente do STF sobre o SAT, seria permitido à lei apenas delegar ao nível infralegal decisões técnicas, cujas escolhas estão limitadas pelo conceito de discricionariedade técnica, tal como ocorreu no SAT. O artigo 19-A, ao contrário, atribui competência ao Ministro da Fazenda sem fixar os parâmetros de exercício dessa competência, estando mais próximo da figura de abdicação normativa do que mesmo da delegação de ação normativa, figura repudiada como inconstitucional, conforme precedente abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE DÁ AO PODER EXECUTIVO A PRERROGATIVA DE CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Ocorrência, no caso, de atuação ultra vires do Poder Legislativo, consubstanciada na abdicação de sua competência institucional em favor do Poder Executivo, facultando a este, mediante ato próprio, a prerrogativa de inovar na ordem jurídica em assunto (liberalidade estatal em matéria tributária) na qual a Constituição Federal impõe reserva absoluta de lei em sentido formal. Precedentes: ADI 1.247-MC, DJ 08.09.95 e ADI 1.296-MC, DJ 10.08.95, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello. 2. Presença de plausibilidade jurídica na tese de inconstitucionalidade e de conveniência na suspensão da eficácia do dispositivo atacado. 3. Medida liminar concedida.

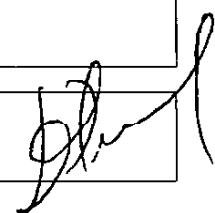
Certamente haverá situações nas quais o próprio setor produtivo reclamará quanto ao uso dessas faculdades, em soma àquela já prevista no art. 20 da Lei n.º 9.430/96.

Todavia, melhor seria se a regra fosse densificada com a indicação de elementos justificadores do uso desses poderes, motivo pelo apresento a referida emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 04/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478, de 2009.			
Autor DEPUTADO DARCISIO PERONDI PMDB				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 19-B	Parágrafo 1º	Inciso	Alíneas

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do artigo 19-B da Lei 9.430/96, acrescentado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 478, de 2009, e acrescente-se novo parágrafo 3º ao mesmo artigo com a seguinte redação:**

Art. 10 ...

Art. 19-B. ...

“§ 1º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, **observado o disposto nos §§ 4º e 5º, respectivamente, dos mencionados artigos**, quando o sujeito passivo:

...

“§ 3º. Na hipótese do inciso I do § 1º, a autoridade fiscal deverá intimar o sujeito passivo a apresentar os documentos que entender necessários para a determinação do preço parâmetro, sob pena de ser este determinado apenas com base nas informações conhecidas pelo Fisco.”

## JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do artigo 19-B da Lei 9.430/96 acrescentado pelo artigo 10 da MPV 478 atribui à autoridade fiscal poder de determinar o preço parâmetro “com base nos documentos de que dispuser, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19”, elencando as situações em que isto é possível.

Uma das leituras possíveis desse parágrafo é que se o sujeito passivo não indicar previamente ao início procedimento fiscal o método de apuração escolhido, então o fiscal poderá determinar o preço parâmetro com base nos documentos que disponha antes do início da ação fiscal. Em outras palavras, o fiscal estaria dispensado de fiscalizar, de buscar elementos indicadores da verdade.

Por isso, deve ser assegurado que, na hipótese de utilização de mais de um método de apuração, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal, será considerado dedutível o maior valor apurado, conforme o § 4º do artigo 18 e o § 5º do artigo 19.

Além disso, deve ser garantido que quando o sujeito passivo não indicar, precedentemente ao início do procedimento fiscal, o método de apuração escolhido, a autoridade fiscal intimará o sujeito passivo a apresentar os documentos que entender necessários para a determinação do preço parâmetro, sob pena de ser este determinado apenas com base nas informações conhecidas pelo Fisco.

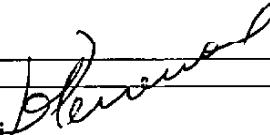
A presente emenda visa evitar essa leitura e reduzir margens às arbitrariedades:

- complementando a redação do § 1º do artigo 19-A para considerar dedutível o maior valor apurado na hipótese de utilização de mais de um método de apuração, pelo contribuinte, precedentemente ao início do procedimento fiscal; e
- acrescentando novo § 3º ao artigo 19-A para estabelecer que a autoridade fiscal irá intimar o sujeito passivo a apresentar os documentos que entender necessários para a determinação do preço parâmetro.

PARLAMENTAR

Brasília, 4 de fevereiro de 2010

Deputado Darcisio Perondi



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 478, no que tange à introdução do art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 19-A ...

§ 1º. O contribuinte pode adotar margens diferentes da indicada nos artigos 18 e 19 ou margens fixadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, desde que as mesmas sejam estabelecidas com base em preço de mercado ou rentabilidade do setor, ramo de atividade ou de entidades com ativos, funções e riscos similares em operações com não vinculadas.

§ 2º. Os preços de mercado ou a rentabilidade mencionados no parágrafo anterior, devem ser comprovados pelo contribuinte através de estudo econômico fundamentado e atestado por relatório de empresa ou instituição de notório conhecimento técnico, ou por meio de dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, ou com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea.” (NR)

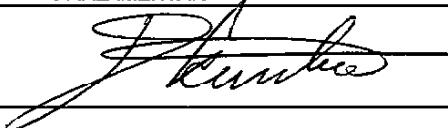
### Justificativa

O art. 9º, que altera o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, instituiu em dispositivo com força de Lei a metodologia de cálculo do novo método do Preço de Venda Líquido (PVL), o qual passa requer uma margem fixa e mínima de 35% de lucratividade a ser aplicada tanto às operações de revenda de mercadorias quanto às situações em que haja agregação de valor.

Da forma com está estruturada atualmente, a legislação de preços de transferência determina a lucratividade mínima nas operações de das empresas sem considerar os diferentes setores da indústria e comércio, uma vez que institui uma única margem de lucro de 35%.

A exposição de motivos da Lei nº 9.430 de 1996 estabelece que os preceitos da legislação em tela estão fundamentados nos orientações da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Entretanto, a OCDE e nenhum outro país inserido no comércio global estabelece margens fixas de lucratividade para fins de cálculo de preços de transferência. A adoção unilateral de margens fixas sem o devido estudo econômico por setor ou ramo de atividade desestimula a continuidade e criação das atividades da indústria e comércio no País, colocando-o inclusive em situação desvantajosa na escolha de novos investimentos por parte das empresas multinacionais.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 478, o art. 19-C na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 19-C. O Ministro da Fazenda emitirá portaria, em janeiro de cada ano, com base no ano-calendário anterior, fixando o ajuste proporcional das margens de lucro, sempre que a variação anual da taxa média de câmbio da equivalência em dólares dos Estados Unidos, oscilar em mais de cinco por cento para mais ou para menos, apurada segundo a transação PTAX800, opção 1, no Sisbacen.

Parágrafo Único. As margens ajustadas conforme disposto no caput, serão aplicadas para a determinação dos preços parâmetros do ano-calendário em que ocorreu a referida variação.” (NR)

**Justificativa**

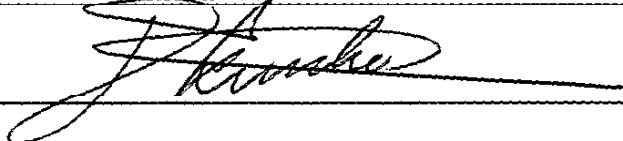
As alterações contempladas pela administração tributária visam instituir aos controles de preços de transferência incidentes sobre as operações de comércio internacional maior precisão para a determinação do valor pelo qual o bem, direito ou serviço teriam sido comercializados em condições de livre concorrência.

Para se atingir tal precisão é mister considerar a volatilidade da variação cambial, de forma a impedir que uma empresa que efetivamente não pratique a transferência de lucros via preços venha a ser penalizada em função da desvalorização do real em relação às operações de importações, ou no sentido contrário, venha a ser autuada em decorrência da valorização do

real em relação as suas exportações. Dessa forma é necessário prever mecanismo de ajuste das margens de lucro em decorrência das flutuações das taxas de câmbio da equivalência em dólares dos Estados Unidos.

O art. 10 acrescenta o art. 19-C a Lei nº 9.430, de 1996, prevê que o Ministro de Estado possa ajustar anualmente as margens de lucro, proporcionalmente ao percentual da variação cambial ocorrida no ano-calendário anterior, o que propiciará a possibilidade de calibrá-la de maneira mais precisa, na hipótese de constatação de que a margem em questão não representa a realidade das operações empreendidas.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is written over a horizontal line. Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, uppercase font.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 10 da Medida Provisória nº 478 de 2009, especificamente na redação do art. 19-B:

“§ 3º Os custos e preços médios apurados com fundamento nos artigos 18 e 19 e os pedidos de alteração de margem poderão ser comprovados com base em relatórios de auditoria efetuados por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico, em que especifiquem o bem, serviço ou direito analisado, o período, a empresa auditada e os custos apurados para cada bem, serviço ou direito, assim como identifiquem os dados coletados e trabalhados, atestando a veracidade dos mesmos com base nos valores escriturados nos livros comerciais equivalentes aos Livros Diário e Razão, a que a empresa auditada estiver obrigada a manter pela legislação do país em que for domiciliada.

§ 4º Os relatórios de auditoria a que se refere o parágrafo anterior somente serão admitidos como prova, inclusive para validar os métodos que dependam de informações provenientes do exterior, se estiverem validados e assinados por auditor local.” (NR)

Justificativa

As alterações propostas têm como objetivo conferir maior aplicabilidade aos diversos métodos de preços de transferência, em especial àqueles que utilizam informações oriundas do exterior. Com estas modificações, o contribuinte não necessitará de toda a documentação de suporte à apuração dos preços parâmetros, o que por vezes é impraticável ou extremamente custoso devido à necessidade de oficializar centenas ou milhares de notas de entrada e de saída

estrangeiras, livros contábeis, planilhas de custos e quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos métodos de cálculo, sendo suficiente um relatório, cuja veracidade seria atestada tanto no país estrangeiro quanto por auditor local. Assim, garantir-se-ia maior facilidade para a realização do controle de preços de transferência, em especial quanto aos métodos de Custo de Produção mais Lucro, para a importação, e Preço de Venda no Varejo e Preço de Venda no Atacado, para as exportações, sem prejuízo da confiabilidade dos dados.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2010

proposição

MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

autor

n.º do prontuário  
454

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o artigo 21-A ao art. 10 da Medida Provisória nº 478 de 2009:

"Art. 21-A. Os pedidos de alteração de percentuais de que tratam os incisos II e III do art. 18 e os incisos II, III e IV do § 3º e o caput do art. 19 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão efetuados, em caráter setorial ou específico, de ofício, ou em atendimento ao pedido de entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional ou da própria pessoa jurídica interessada em relação aos bens, serviços ou direitos objeto de operações por parte das pessoas jurídicas representadas.

§ 1º Os pedidos de alteração de margem serão fundamentados em relatórios de auditoria efetuados por empresa ou instituição de notório conhecimento técnico, em que especifiquem o bem, serviço ou direito analisado, o período, a empresa auditada e os custos apurados para cada bem, serviço ou direito, assim como identifiquem os dados coletados e trabalhados, atestando a veracidade dos mesmos com base nos valores escriturados nos livros comerciais equivalentes aos Livros Diário e Razão, a que a empresa auditada estiver obrigada a manter pela legislação do país em que for domiciliada.

§ 2º Os relatórios de auditoria somente serão admitidos como prova se:

- houverem sido realizados com observância de critérios de avaliação econômicos ou contábeis internacionalmente aceitos e se referirem a período contemporâneo com o de apuração da base de cálculo do imposto de renda no Brasil;
- sejam validados e assinados por auditor local, que tenha vínculo empregatício ou societário com empresa ou instituição brasileira, também de notório conhecimento técnico.

§ 3º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a análise dos pedidos de alteração de percentual de que trata o caput desse artigo devendo, para cada caso, apresentar proposta de solução ao Ministro da Fazenda.

§ 4º Sendo o pedido admitido, a proposta de solução:

I - se concessória, total ou parcialmente, será formalizada por meio de Portaria Ministerial, publicada no Diário Oficial da União;

II - se denegatória, será exarada em despacho formalizado no próprio processo de pedido.

§ 5º Nas hipóteses de atendimento parcial ou total do pedido, a RFB deverá propor o período para o qual se aplicarão os novos percentuais, observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 6º É vedado o pedido de alteração de margem ou percentual para períodos anuais encerrados anteriormente à data da interposição do pedido.

§ 7º Os relatórios de auditoria a que se refere o parágrafo 1º deste artigo poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário da Receita Federal, quando considerados inidôneos ou inconsistentes, com base em representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo e em parecer da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, da Receita Federal do Brasil.

§ 8º Antes de formalizar a representação a que se refere o § 6º deste artigo, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo que apresentou os referidos documentos, na qual relatará os fatos que justificam a desconsideração.

§ 9º O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, no prazo de trinta dias contados da ciência da notificação, com os esclarecimentos e provas que julgar necessários.

§ 10º O servidor competente para efetuar o lançamento do tributo encaminhará o processo, com os novos elementos, para a apreciação da Coordenação Geral de Tributação – Cosit." (NR)

### JUSTIFICACÃO

Propõe-se com a presente Emenda a criação do artigo 21-A na Lei nº 9.430/1996 com o intuito de possibilitar a apresentação de pedido à Secretaria da Receita Federal para alteração de margens, adequadas à realidade de um determinado setor ou contribuinte. O pedido será fundamentado em relatório de auditoria, nos termos definidos na proposta. O pleito, caso atendido, constituirá um acordo entre o Fisco e o setor ou contribuinte que o fez, vigorando por prazo mínimo de 2 (dois) anos, o que trará segurança jurídica, ao garantir que, caso observadas as margens concedidas, o contribuinte não será autuado.

A proposta parte de uma previsão administrativa já existente (Portaria MF 222, de 24/09/2008), porém flexibilizando os meios de prova necessários, o que torna os pedidos de alteração de margens possíveis de serem aprovados, o que não acontece hoje, dado o alto nível de exigências requerido.

Propõe-se, ainda, que, os relatórios de auditoria apenas possam ser desqualificados pela pelo Secretário da Receita Federal e após manifestação do contribuinte, o que evita o não atendimento do pleito de maneira não fundamentada e por autoridade administrativa em instância única.

PARLAMENTAR

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MAPV - 478

00028

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

03/02/2010

proposição

**MP 478, de 29 de dezembro de 2009**

**DEP. LUIZ CARLOS HAULY**

**autor**

**n.º do prontuário  
454**

1. **Supressiva**     2. **substitutiva**     3. **(X) modificativa**     4. **aditiva**     5. **Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

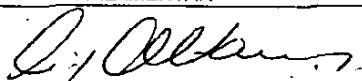
**O art. 11 da MP 478, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação**

Art. 11. Para os fatos geradores ocorridos até 2009, o contribuinte que optar pelo método do preço de revenda menos lucro (PRL) deverá observar o disposto no inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações dadas pela Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa a permitir que para os fatos geradores ocorridos até 2009 o contribuinte que optar pelo método do preço de revenda menos lucro-PRL, possa observar a legislação prevista no art. 11

PARLAMENTAR



**DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**

MAPV - 478

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
MP 478, de 29 de dezembro de 2009

autor  
**Deputado Alfredo Kaefer PSDB/PR**

n.º do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

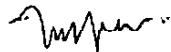
Fica suprimido o art. 12 da Medida Provisória 478, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo cuja supressão está sendo proposta pela presente Emenda autoriza União a ceder onerosamente ao BNDES, sem licitação, direitos a rendimentos decorrentes de participações societárias do Tesouro Nacional em empresas públicas federais, relativos a exercícios encerrados até dezembro de 2009.

Defendemos a supressão do dispositivo porque não foi apresentada pelo Executivo nenhuma justificativa técnico-econômica plausível para ceder, mesmo que onerosamente, direitos e rendimentos de exercícios anteriores já detidos pela União. Além disto, a Medida não prevê qualquer parâmetro para balizar o valor da cessão dos direitos societários da União nem as condições de pagamento, podendo, por isto, provocar prejuízos ao Tesouro Nacional.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00030

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b>
<b>Medida Provisória nº 478 de 2009</b>	
<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<b>Dep. Fernando Coruja</b>	
<b>1. * Supressiva</b>	
<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>
<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>
<b>Parágrafo</b>	
<b>Inciso</b>	
<b>alínea</b>	
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>	

Suprime-se o Artigo 12 da presente Medida Provisória nº 478 de 2009, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

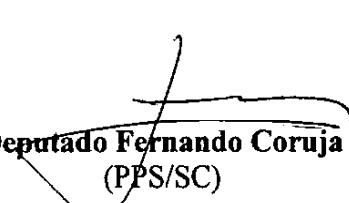
O Artigo 12 da presente Medida Provisória fez com que o BNDES antecipasse aos cofres públicos recursos que o Governo não tinha previsão de receber, contribuindo com o governo para fechar suas contas num ano de crise, com forte queda nas receitas e aumento nas despesas públicas.

Os dividendos são a parcela do lucro líquido que as empresas distribuem para os acionistas. No caso das estatais, o Tesouro Nacional tem direito a receber dividendos porque a União é acionista dessas empresas.

A MP permitiu que o BNDES comprasse do Tesouro dividendos a que a União tem direito nas estatais. De um total de R\$ 5,2 bilhões em dividendos que o Tesouro deveria receber da Eletrobrás, de acordo com notícias veiculadas na imprensa, R\$ 3,5 bilhões já foram vendidos ao BNDES.

A supressão deste artigo faz necessária para coibir a consecução de tais artifícios contábeis que mascaram a real situação das contas públicas e expõe o BNDES à riscos desnecessários.

Sala da Sessão, em 10 de fevereiro de 2010

  
**Deputado Fernando Coruja**  
(PPS/SC)

MAPV - 478

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2010

proposição  
MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY autor n.º do protocolo  
454

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 12 da Medida Provisória nº 479, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES direitos a rendimentos decorrentes de participações societárias detidas pelo Tesouro Nacional em empresas públicas federais e sociedades de economia mista, relativos a exercícios sociais encerrados até 31 de dezembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda retira a expressão " dispensada a licitação" de modo a resguardar o princípio da moralidade, publicidade e da finalidade, visto que dispensa o procedimento licitatório para a contratação de serviços que não se encontram previstos como exceção na Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, prestiglando o processo licitatório para a aquisição de bens e serviços e que se pretende a supressão de referida expressão.

PARLAMENTAR

DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MAPV - 478

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 478/09
------	---

autor Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM/SE)	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se § 6º ao art. 79 da Lei nº 11.977, de 2009, com a redação dada pelo art. 13 da MP nº 478, de 2009.

“Art. 13.....

Art. 79.....

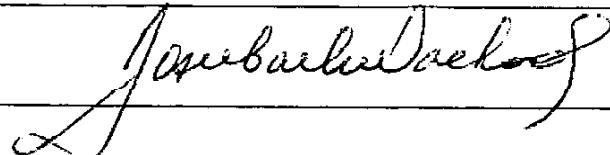
§ 6º O valor da cobertura securitária a que se refere o caput não poderá ultrapassar os seguintes percentuais da prestação inicial do mutuário:

- I – 2% para mutuários com idade entre 18 anos e 30 anos,
- II – 4% para mutuários com idade entre 31 anos e 40 anos,
- III – 6% para mutuários com idade entre 41 anos e 50 anos,
- IV – 8% para mutuários com idade entre 51 anos e 60 anos,
- V – 10% para mutuários acima de 60 anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A exigência de contratação de seguro associado à concessão do financiamento dá segurança a mutuários e agentes financeiros. Ocorre que, em alguns casos, notadamente para mutuários de idade mais avançada, a contratação do seguro se torna extremamente onerosa, muitas vezes inviabilizando a contratação do financiamento. Nesse sentido, propomos que o valor do seguro seja limitado a no máximo 10% do valor da prestação inicial do mutuário, permitindo que mesmo aqueles mais velhos tenham condições de adquirir um imóvel via financiamento habitacional.

PARLAMENTAR



**00033****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 03/02/2010	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 478 de 2009</b>			
<b>Autor</b> Dep. Fernando Coruja	<b>nº do prontuário</b>			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. * Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na presente Medida Provisória de nº 478, de 29 de dezembro de 2009, renumerando-se os demais:

“Art. Fica vedada a venda casada de seguros pessoais ou quaisquer outros produtos ou serviços ofertados pelas instituições financeiras como condição de liberação de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Medida Provisória, bem como a Resolução de nº 3811, de 19 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional, estabeleceram novas regras para o seguro habitacional obrigatório. No geral, as novas regras são salutares aos consumidores e consequentemente prometem contribuir para impulsionar o sistema. No entanto, uma prática corrente que prejudica o consumidor, qual seja, a venda casada de produtos para a liberação do financiamento habitacional, não foi inibida por nenhum dispositivo das referidas Medida Provisória ou da Resolução.

Cabe ressaltar que tal prática é proibida no Código de Defesa do Consumidor. O artigo 9 define: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como sem justa causa a limites quantitativos.

Objetivando sanar este problema e proteger os interesses de milhões de consumidores que desejam obter a casa própria é que apresentamos a presente emenda.

Sala da Sessão, em 11 de fevereiro de 2010

Deputado Fernando Coruja  
(PPS/SC)

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478 de 2009				
Autor Dep. Fernando Coruja		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos na presente Medida Provisória de nº 478, de 29 de dezembro de 2009, renumerando-se os demais:

"Art. As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) somente concederão financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

Art. Cada instituição integrante do SFH celebrará, na qualidade de estipulante e beneficiária direta do seguro, no mínimo, duas apólices coletivas vinculadas aos seus contratos de financiamento, com diferentes seguradoras habilitadas a operar o seguro habitacional, observado que:

I - sejam previstas as coberturas citadas no art. 1º e obedecidas as condições específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

II - o prazo de vigência se estenda pelo prazo de amortização do contrato de financiamento;

III - pelo menos uma das seguradoras não seja empresa controlada ou coligada nem pertença ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do estipulante.

§ 1º Caso o pretendente ao financiamento não deseje aderir a uma das apólices citadas no caput, a instituição integrante do SFH deverá aceitar apólice individual contratada pelo pretendente com outra sociedade seguradora habilitada a operar o seguro, desde que:

I - sejam previstas as coberturas citadas no art. 1º e obedecidas as condições específicas estabelecidas pelo CNSP;

II - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta;

III - o prazo de vigência se estenda pelo prazo de amortização do contrato de financiamento.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a instituição integrante do SFH deverá analisar a proposta de apólice individual aceita por sociedade seguradora, no prazo de quinze dias a contar de sua apresentação pelo pretendente ao financiamento habitacional, para avaliar o cumprimento da legislação em vigor.

Art. A partir da entrada em vigor desta Lei, a instituição integrante do SFH deverá fazer constar dos contratos de financiamento habitacional, na forma de anexo, declaração que:

I - comprove que foi oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices coletivas ou, se for o caso, a uma apólice individual;

II - informe o custo efetivo do seguro habitacional, na forma a ser definida pelo CNSP.

Art. Independentemente da apólice utilizada, a instituição integrante do SFH cobrará o prêmio de seguro juntamente com os demais itens do encargo mensal do financiamento.

Parágrafo único. O valor do prêmio do seguro deverá ser discriminado no boleto de pagamento ou no instrumento de cobrança.

Art. No caso de opção por apólice individual, havendo cessão do crédito, relativamente a cada operação de financiamento objeto da cessão, a instituição cedente deverá formalizar a mudança da condição de beneficiário em favor da instituição cessionária.

Parágrafo único. No caso de apólice coletiva, a cessão de crédito pressupõe a comunicação à sociedade seguradora da baixa da adesão e a contratação ou adesão à nova cobertura securitária, ainda que na mesma seguradora.

Art. A instituição integrante do SFH deverá aceitar a mudança de apólice, por opção do mutuário, durante o curso do contrato de financiamento habitacional, a serem estabelecidas por regulamento.

I - o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato;

II - o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente do financiamento não onere a capacidade de pagamento do mutuário das demais parcelas dos encargos mensais vincendos do financiamento;

III - sejam previstas as coberturas citadas no art. 1º e obedecidas as condições estabelecidas pelo CNSP;

IV - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta.

§ 1º A instituição integrante do SFH poderá recusar a mudança de apólice, desde que apresente outra apólice, individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior àquele da apólice recusada.

§ 2º A nova adesão à apólice coletiva ou à nova apólice individual vinculada ao financiamento passará a vigorar a partir da terceira prestação que vencer após a solicitação de alteração feita pelo adquirente à instituição integrante do SFH.

§ 3º No caso de alteração de apólice vinculada ao financiamento habitacional pela adesão do mutuário à apólice individual, aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º.

§ 4º No caso de o mutuário propor a troca de apólice vinculada ao financiamento habitacional aderindo a outra apólice coletiva entre as colocadas à disposição pela instituição integrante do SFH, esta não poderá cobrar qualquer tarifa.

Art. É vedado às instituições integrantes do SFH operar, na qualidade de estipulante ou de beneficiário direto de seguro, com sociedades seguradoras que não apresentem certidão de regularidade emitida pela Susep no momento da contratação do financiamento habitacional ou ainda no momento do pedido do mutuário para mudança de apólice durante a vigência do contrato.”

## JUSTIFICATIVA

Em 20 de novembro de 2009, O Conselho Monetário Nacional estabeleceu um conjunto de novas regras do seguro habitacional obrigatório para quem contrata financiamento imobiliário. Elas conferem mais transparência ao setor, direito de escolha ao mutuário e a abertura do mercado securitário com grande expectativa de queda no preço e na melhoria na qualidade dos serviços ofertados nesse setor. Tais medidas entraram em vigor em 18 de janeiro deste ano.

Algumas modificações são importantes e acreditamos que sua inclusão na presente Medida Provisória trará mais segurança jurídica aos consumidores e ao sistema habitacional como um todo fortalecendo o setor e incrementando os negócios. É por isso que os apresentamos com algumas adaptações e exclusões.

Por exemplo, segundo o antigo regime, o mutuário era obrigado a contratar o seguro habitacional oferecido pelo mesmo banco que lhe concedia o financiamento imobiliário e lhe colocava à disposição uma única apólice coletiva de seguro.

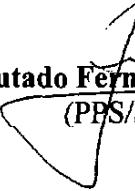
Outra inovação foi a obrigação dos bancos oferecerem, no mínimo, duas apólices, sendo que, “pelo menos uma das seguradoras não seja empresa controlada ou coligada nem pertença ao mesmo conglomerado econômico-financeiro do estipulante”.

Além disso, os bancos passaram a ser obrigados, ainda, a aceitar uma terceira apólice, individual, contratada pelo próprio consumidor pretendente ao financiamento, caso não seja de seu interesse aderir a uma das apólices coletivas oferecidas pelo banco financiador.

Outra iniciativa importante determina que deveverá fazer constar dos contratos de financiamento habitacional, o custo efetivo do seguro habitacional (CESH). Com essa informação o consumidor saberá exatamente o quanto gastará com o seguro até fim do financiamento e disporá de melhores condições para comparar e escolher, dentre as ofertas disponíveis no mercado, a que melhor condiz com suas necessidades.

Ressalta-se, ainda que tais dispositivos que ora apresentamos vem ao encontro do que foi estabelecido na Resolução de nº 205/2009 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Daí a importância de que elas sejam transformados em lei para que ganhem importância jurídica e cumpram de maneira mais efetiva os objetivos para os quais foram concebidos.

Sala da Sessão, em 11 de fevereiro de 2010

  
**Deputado Fernando Coruja**  
(PPS/SC)

00035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478,			
Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário AMDB			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art... Os incisos I e II do art. 3º da Lei Nº 11.922, de 13 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

I – Até 31 de dezembro de 2010, mediante requerimento protocolado pelo mutuário junto ao agente financeiro, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura, mas que já a tenham perdido até 28 de fevereiro de 2010;

II – 180 (cento e oitenta) dias contados da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la a partir de 1º de março de 2010. (NR)

....."

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é dar nova redação ao inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 11.922, de 13.4.2009, para prorrogar o prazo de 13 de abril de 2010 para 31 de dezembro de 2010, para os mutuários renegociarem com instituições financeiras contratos firmados até 5 de setembro de 2001 e que apresentem desequilíbrio financeiro ou perderam a cobertura do FCVS.

Destaca-se que os contratos abrangidos pela Lei nº 11.922 se encontram em situação de desequilíbrio em razão de critérios e periodicidade diferenciados para o reajuste das prestações e do saldo devedor onde, em vários casos, é verificado que a dívida supera o valor de mercado do imóvel. Também se enquadram nessa situação contratos que contavam com cobertura do FCVS, mas no momento de as instituições financeiras se habilitarem a receber o saldo residual ao Fundo, foi constatado que a operação havia perdido a cobertura.

A forma a ser utilizada na renegociação de tais contratos é tratada detalhadamente nos artigos 4º a 10, onde são definidas as regras que levam à apuração de descontos a serem concedidos aos adquirentes finais.

Destaca-se, no entanto, que a redação atual do inciso I do art. 3º da referida norma limitou a 12 meses, contados a partir da vigência da lei – 13 de abril de 2009 - o prazo para que os mutuários formalizassem um instrumento de renegociação contratual resultante dos benefícios legalmente estabelecidos.

Decorrida substancial parte do prazo legalmente estabelecido, significativa parte dos mutuários potencialmente interessados em renegociar seus contratos não teve formalizados instrumentos contratuais que lhes conferissem os benefícios legalmente concedidos, principalmente em razão da complexidade dos procedimentos administrativos que os antecedem.

Assim, considerando o alcance eminentemente social do dispositivo que se pretende alterar, que impedirá os procedimentos de execução da dívida dos mutuários que se encontram inadimplentes, com a desocupação dos respectivos imóveis; bem como diante do interesse comum de devedores e credores em compatibilizar a dívida contratual ao valor da respectiva garantia, justifica-se amplamente a prorrogação do prazo proposta na presente emenda, para a referida renegociação, afigurando-se suficiente para tanto uma nova data limite de 31 de dezembro de 2010.



PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcísio Perondi

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2010	proposição <b>Medida Provisória nº 478,</b>			
Autor <b>Deputado Darcísio Perondi PMDB</b>				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Inclua-se onde couber:**

Art... O art. 3º da Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

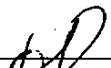
"Art. 3º .....

.....  
"§ 7º As instituições financeiras do SFH que prestarem informações inverídicas, destinadas à constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, e receberem valor indevido do FCVS, serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no §12 deste artigo.

.....  
"§ 12. As instituições financeiras do SFH que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por outra instituição, deverão ressarcir a União, após serem notificadas sobre a exigência desse ressarcimento, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos, da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
- c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas "a" e "b".(NR)"

O Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS foi criado em 1967 com o objetivo de garantir às pessoas que adquirissem suas moradias com financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH que, após o pagamento da última prestação, caso houvesse saldo devedor residual, o mesmo seria pago às instituições financeiras pelo Fundo, ficando o mutuário desobrigado de qualquer ônus.



Inicialmente, as normas estabeleciam que o pagamento às instituições financiadoras do resíduo pelo Fundo se daria em espécie e à vista, após o pagamento da última prestação pelo mutuário. Posteriormente a forma de pagamento foi sendo alterada deixando de ser à vista para ser realizada em parcelas.

Face o montante a ser suportado pelo FCVS, devido aos impactos decorrentes do descontrole da economia nos anos oitenta e noventa que levaram à edição de vários Planos Econômicos, em 1996 o executivo por intermédio da Medida Provisória nº 1.520, cujas disposições se encontram consubstanciadas na Lei nº 10.150, de 2000, estabeleceu o pagamento das responsabilidades do Fundo juntos às várias instituições financeiras – bancos estaduais, Cohabs, Agentes do SBPE – mediante processo de novação de dívidas onde os créditos perante o Fundo são trocados por títulos (CVS) com prazo de 30 anos, contados desde janeiro de 1997 e juros de 3% ou 6% ao ano.

A rotina a ser observada no processo de novação inclui procedimentos rigorosos, com os contratos das instituições sendo analisados pela Administradora do FCVS (Caixa) que, após a análise da operação e a verificação junto ao Cadmut – Cadastro Nacional de Mutuários sobre a existência de outro financiamento em nome do mutuário e a avaliação sobre sua regularidade da operação, informa às instituições quais contratos podem ser novados.

Tendo em vista a constituição do Cadmut depender de informações fornecidas pelas várias instituições que concederam os financiamentos, o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei nº 10.150 estabelece penalidades, na hipótese de serem encaminhadas “informações inverídicas” que resultem em pagamentos indevidos pelo Fundo.

Existem situações em que, após determinado contrato ser novado, com base na regularidade indicada pela Administradora do FCVS, informações adicionais são acrescidas ao Cadmut por outra instituição tornando irregular um contrato já novado.

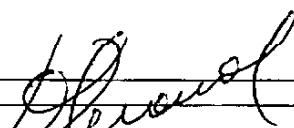
Como a novação é precedida de análise da Administradora a irregularidade identificada após o recebimento dos Títulos CVS, quando decorrente de informações fornecidas por outras instituições não pode ter o mesmo tratamento dispensado às situações classificadas com “informações inverídicas” fornecidas pela instituição que se habilitou ao FCVS.

Assim, face ao exposto, entendemos que o mencionado parágrafo 7º do artigo 3º da Lei 10.150 deve ser ajustado, na forma da redação sugerida e incluído um novo parágrafo de nº 12 ao mencionado artigo 3º, para disciplinar os eventos (multiplicidades) decorrentes de informações fornecidas posteriormente por outras instituições, devendo o agente financeiro ter, como primeira opção, a prerrogativa de devolver título equivalente ao recebido no processo de novação.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2010

Deputado Darcísio Perondi



00037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2010

proposição  
MP 478, de 29 de dezembro de 2009

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

autor

n.º do prontuário  
4541  Supressiva 2  substitutiva 3. ( ) modificativa 4  aditiva 5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
EMENDA ADITIVA				

## Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 478, de 2009

Art. O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 3º .....  
 § 1ºA. No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município, e liquidado integralmente um dos contratos com recursos próprios, fica assegurada a cobertura do saldo devedor do financiamento remanescente.  
 .....(NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, regulamenta a quitação de saldos devedores remanescentes pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, limitando-a a um saldo devedor por mutuário final do contrato. A presente Emenda visa esclarecer que a cobertura do fundo é garantida ao saldo devedor remanescente, no caso de mutuário que tenha contribuído para o FCVS em dois financiamentos no mesmo município e liquidado integralmente um deles com recursos próprios.

PARLAMENTAR



DEP. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2010proposição  
Medida Provisória nº 478autor  
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para fins de incentivos fiscais previstos na Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica".

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de incentivos fiscais aplicados a concessionários, autorizados e permissionários de geração de energia elétrica. O assunto tratado consta do núcleo temático da Medida Provisória nº 478, de 2009, que trata de matéria tributária.

O artigo 7º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos aplicados na forma desta Lei não poderão ser computados para os fins previstos na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993."

Ocorre que a Lei nº 8.661/1993, à qual o dispositivo em tela faz remissão, tratava de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e foi revogada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que, entre outras providências, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

Desta forma, é de todo recomendável que se altere o *caput* do art. 7º da Lei nº 9.991/2000 para retirar a remissão à lei revogada e especificar os fins nela previstos, quais sejam, incentivos fiscais.

Propõe-se também a inclusão do parágrafo único no artigo 7º da Lei nº 9.991/2000 para excluir os agentes de geração de energia elétrica da proibição, atualmente existente, de que os recursos aplicados em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico por concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, concessionárias de geração, empresas autorizadas à produção independente e concessionárias de serviços

públicos de transmissão de energia elétrica sejam computados para fins de percepção dos incentivos fiscais previstos inicialmente no artigo 4º da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e, atualmente, nos artigos 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Isso porque, no tocante às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição e de transmissão de energia elétrica, existe justificativa plausível para a referida proibição, visto que os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição são integralmente considerados, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no cálculo de suas tarifas e, como tal, repassados a seus consumidores finais.

Da mesma forma, os recursos empregados em pesquisa e desenvolvimento pelas concessionárias de serviços públicos de transmissão são computados, pela ANEEL, na definição das receitas a elas garantidas e, portanto, repassados aos usuários do sistema de transmissão.

Esse repasse é previsto nas normas legais, contratuais e regulatórias que disciplinam o reajuste tarifário anual e a revisão tarifária periódica das concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão. É, portanto, um repasse assegurado pela legislação setorial e procedido pela ANEEL, que conduz os processos de reajuste e revisão tarifária e homologa os respectivos resultados.

Em razão da aludida sistemática de repasse tarifário, os custos correspondentes aos recursos despendidos em pesquisa e desenvolvimento por concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão são suportados não pelos agentes que os aplicam, mas, sim, por seus consumidores.

Com efeito, não seria razoável que as concessionárias e permissionárias de distribuição e transmissão percebessem incentivos fiscais às expensas de seus consumidores, ou seja, não é razoável que um custo suportado pelos consumidores de energia elétrica gere um incentivo fiscal para quem lhes fornece energia.

Ocorre que essa situação não se verifica em relação aos geradores de energia elétrica.

Os agentes de geração de energia elétrica, diferentemente dos agentes de distribuição e transmissão, não vendem energia mediante a cobrança de tarifas e, por conseguinte, não têm repasse assegurado dos custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Os agentes de geração atuam em regime de mercado, vendem energia mediante a cobrança de preço e, da mesma maneira que todos os agentes econômicos que atuam em regime de livre mercado, podem ou não conseguir recuperar, por intermédio dos preços que praticam, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico.

Portanto, em relação aos agentes de geração, os custos correspondentes aos recursos que aplicam em pesquisa e desenvolvimento constituem despesas como todas as demais em que incorrem.

Logo, no que diz respeito ao cômputo de tais recursos para fins de incentivos fiscais, o tratamento dispensado aos agentes de geração não deveria ser idêntico ao dispensado às distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, mas, sim, o mesmo dispensado aos agentes das demais indústrias em que não há garantia de repasse integral de custos para os preços.

No ponto, impende resgatar a máxima aristotélica universalmente aceita no sentido de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

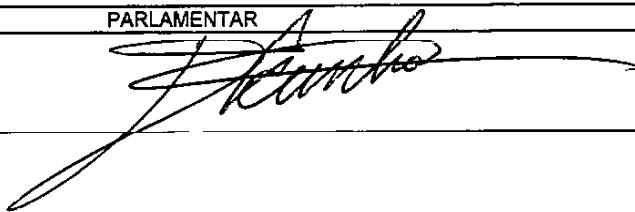
Observe-se, ainda, que a proposta, ao permitir que os agentes de geração considerem os gastos com pesquisa e desenvolvimento para fins dos incentivos fiscais,

reduz os custos tributários desses agentes e, por consequência, torna-os mais competitivos, viabilizando a redução dos preços que praticam, o que, ao fim e ao cabo, contribui para a modicidade de tarifas e preços, dado que reduz o custo médio de compra de energia pelas distribuidoras de energia elétrica, custo esse repassado para as tarifas dos consumidores finais.

Também é importante ter em perspectiva que, com a redução das tarifas de energia elétrica, aumenta-se a competitividade da indústria nacional.

Portanto, a proposta em questão tem o condão (i) de contribuir para a modicidade de tarifas e preços, o que favorece o aumento da competitividade da indústria nacional, e (ii) de assegurar tratamento isonômico aos agentes de geração, na medida em que, a um só tempo, dispensa-lhes tratamento idêntico ao dispensado aos agentes das demais indústrias com os quais se assemelham no que diz respeito à ausência de garantia de repasse de despesa e elimina proibição que, em relação a eles, não encontra justificativa plausível.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478			
autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. "X" O art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º .....

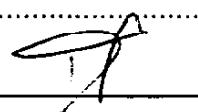
.....  
XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

§ 17. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (NR)".

Art. "XX" O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso dispositivos:

"Art. 3º .....

.....  
XI – folha de salários e remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.



§ 25. Para os efeitos do inciso XI, considera-se folha de salários incluídos os encargos o montante efetivamente pago, no mês anterior ao do período de apuração, a título de salários, não computado pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (NR)".

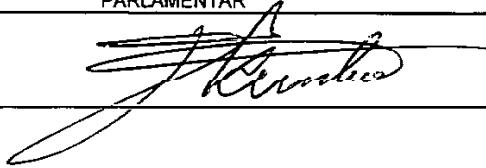
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo ampliar as possibilidades de créditos das indústrias intensivas em mão-de-obra, na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativos. Sendo assim, objetiva-se desonerar a folha de salários relativamente à incidência das referidas contribuições, ao considerá-la como insumo na determinação do montante devido no chamado regime não-cumulativo.

A proposta visa o estímulo ao emprego por meio da redução do custo da mão-de-obra, fundamental medida para os setores intensivos em mão-de-obra, como por exemplo, o Setor Têxtil e de Confecção, responsável pela geração de 1,65 milhão de empregos diretos e mais de 8 milhões de empregos indiretos, considerando o efeito renda. A redução do custo de trabalho é uma importante medida para aumentar a competitividade do setor que, por sua vez, vem sofrendo com a concorrência desleal de produtos provenientes dos países asiáticos.

É importante ressaltar que a medida não tem impacto econômico ou financeiro, como também não o teve a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que permitiu a dedução dos gastos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, uma vez que não há como se ter atividade produtiva sem que haja pagamento de salários a empregados. Assim, a presente proposição busca muito mais corrigir uma omissão quando da elaboração das leis que instituíram os chamados regimes não-cumulativos.

PARLAMENTAR



MAPV - 478

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 478
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, onde couber:

Art "X" O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.  
1º.....

§ 18 As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.941/09 instituiu um novo programa de parcelamento de débitos tributários federais que visa não só elevar a arrecadação da União, em um contexto de crise econômica mundial onde a atividade produtiva se enfraqueceu, como também, a capacidade de geração de renda e manutenção de postos de trabalho pelas empresas.

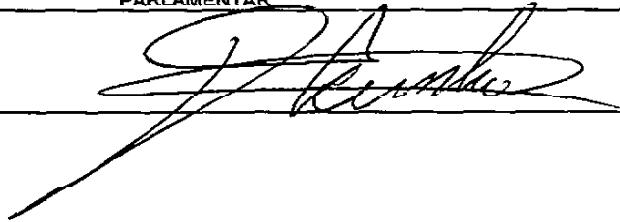
Assim como já ocorreu quando da instituição do REFIS, é fundamental que as empresas mantenham sua plena capacidade de operar e contratar linhas de financiamento com instituições financeiras oficiais. Destaca-se que a legislação do REFIS previu este tipo de procedimento, ou seja, a possibilidade de exclusão da dívida parcelada dos índices econômicos e financeiros.

As empresas que buscam através deste novo programa de parcelamento a equalização das suas dívidas tributárias, não podem arcar com o ônus de que os valores inseridos neste novo programa prejudiquem sua capacidade de concorrência, levando-se em consideração

inclusive a inserção cada vez maior das empresas brasileiras no comércio internacional, cada vez mais competitivo.

A adesão ao novo programa de parcelamento não pode ser um entrave ao crescimento das empresas e a sua capacidade de geração de caixa, visando não só possibilitar o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, mas principalmente, manterem a capacidade de geração de empregos e renda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a rectangular box. The box is positioned above a horizontal line that extends from the right side of the signature area towards the left, ending near the "PARLAMENTAR" text.

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2010proposição  
Medida Provisória nº 478autor  
Deputado Odair Cunha (PT/MG)

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 478, de 29 de dezembro de 2009, onde couber:

Art. Xº Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos tenham sido prorrogados, nos termos do art. 13 da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

Art. XXº Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham vencimento entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado do respectivo vencimento.

## JUSTIFICATIVA

Esta medida se justifica na medida em que, por conta da crise, houve uma retração no consumo mundial de produtos têxteis e confeccionados e, consequentemente, diminuição nas importações dos principais países importadores do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, registrou queda de 15% em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados entre janeiro e agosto de 2009, comparado ao mesmo período de 2008, sendo que as exportações brasileiras do setor para os EUA caíram 35% nos primeiros nove meses deste ano.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela, mercados para os quais nossas exportações caíram, neste ano, 43% e 12% respectivamente. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitaria e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios acrílicos e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter a competitividade de suas exportações. Como se não bastasse, países como a China, além de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas destas exportações que deixarão

de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *Drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos a compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a Atos Concessórios de *Drawback* que tenham vencimento entre 01/01/2010 a 31/12/2010, sejam estendidos por um período de 12 meses.

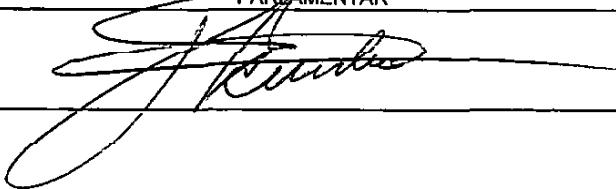
Além disso, solicitamos que os Atos Concessórios que tiveram extensão de seu prazo de vigência em 12 meses, conforme determinado pela Portaria SECEX 15, de 19/06/2009, recebam nova extensão de prazo por mais 12 meses contados a partir da data de seu vencimento.

É oportuno observar a importância para o setor da extensão de 12 meses realizada através da Portaria Secex supramencionada.

Nesse contexto, é possível perceber que a proximidade da data de 30/11/2009 cria um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, que não possuem tempo hábil para acompanhar as discussões políticas sobre o tema, a ponto de perceberem se a proposta do Poder Executivo poderá ou não ser aprimorada.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a publicação da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**MAPV - 478**

**00042**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

08/02/2010	Proposição <b>Medida Provisória nº 478 / 2009</b>			
Autor <b>Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ</b>				
Nº Prontuário				
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> *Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global</b>				
<b>Página</b>	<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber.

Art. A- Ficam a partir desta data, isentas de emolumentos cartorários e dos registros de que trata a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, aqueles mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, cuja renda seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

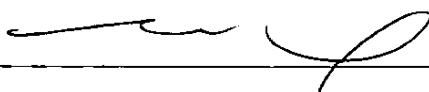
Parágrafo Único – Fica estendida a isenção de que trata este artigo, na regularização fundiária dos imóveis, dos assentamentos humanos de família de baixa renda, através dos títulos de concessão do Direito Real de Uso ou promessa de Concessão, emitidos pelo Poder Público.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o intuito de isentar de despesas cartorárias os mutuários de baixa renda, estabelecendo justiça social.

**ASSINATURA**

**EDUARDO CUNHA PMDB-RJ**



MAPV - 478

00043

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

08/02/2010	Propositor <b>Medida Provisória nº 478 / 2009</b>			
<b>Autor</b> <b>Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ</b>		<b>Nº Prontuário</b>		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
<b>Página</b>	<b>Artigos</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se onde couber.

Art. A- Os saldos devedores remanescentes dos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, não cobertos pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, será automaticamente quitado ao fim do prazo contratual e o imóvel desonerado sem que nenhuma outra despesa seja imputada ao mutuário.

Art. B- A qualquer tempo do prazo contratual, o mutuário poderá dar o imóvel em dação de pagamento para quitação de débitos, sendo obrigatória a aceitação por parte do agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 1º O agente financeiro, se obrigará ainda a devolver ao mutuário, eventual diferença entre o valor de mercado do imóvel e o valor devido pelo mutuário.

§ 2º Em nenhum momento, sob qualquer hipótese, o saldo devedor do financiamento imobiliário poderá ser superior ao valor de mercado do imóvel.

§ 3º A avaliação do valor de mercado do imóvel, levará em conta o valor originalmente financiado corrigido à data da avaliação e considerará as condições normais de depreciação e conservação, sendo a avaliação feita pelo agente financeiro, sem ônus para o mutuário.



Art. C- Os novos contratos de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional, deverão ser adaptados para constarem em suas cláusulas o previsto nesta Lei.

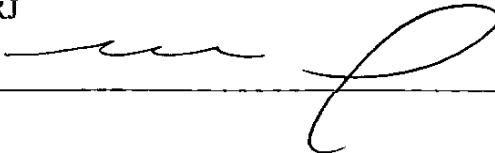
### **JUSTIFICAÇÃO**

A injustiça dos atuais financiamentos habitacionais gera distorções que levam os mutuários a deverem mais do que vale o imóvel no mercado, assim como os agentes financeiros não são obrigados a aceitar os imóveis em dação de pagamento.

Este Projeto de Lei visa corrigir tais distorções, assim como dar a oportunidade aos mutuários de baixa renda de terem o direito gratuito de registrar sua escritura sem ônus, expandindo a regularização fundiária e assentamentos.

#### **ASSINATURA**

**EDUARDO CUNHA PMDB-RJ**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EDUARDO CUNHA', is placed over a rectangular box. The box is divided into two horizontal sections by a dashed line. The signature is written across the top section.

Publicado no DSF, 10/2/2010.